



# Diário Oficial

## MUNICÍPIO DE MIRASSOL

[mirassol.sp.gov.br](http://mirassol.sp.gov.br)

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 24 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 710

Página 1 de 4

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

### DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)

Site: [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

# PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

### Leis

#### **LEI Nº 4.379** **De 22 de março de 2021**

*Altera o §2º do artigo 10 da Lei 3.117, de 18 de dezembro de 2007.*

O Prefeito Municipal de Mirassol. Faça saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O §2º do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.117, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 - Fica estabelecido que a responsabilidade das praças e canteiros públicos são da Prefeitura Municipal salvo as praças que estiverem em acordo com a Lei Municipal nº 3.097, de 14 de novembro de 2007, que estabelece e regulamenta parcerias entre as empresas privadas e o poder público.

(...)

§ 2º - Fica permitido o plantio de árvores frutíferas nas praças e canteiros públicos, pelo Poder Público Municipal ou por quem este autorizar.” (NR)

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 22 de março de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

#### **LEI Nº 4.380** **De 22 de março de 2021**

*Regulamenta a emissão da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA.*

O Prefeito Municipal de Mirassol. Faça saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei visa regulamentar a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA para as pessoas que com-provarem diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista.

Parágrafo Único - O serviço descrito neste artigo será concedido às pessoas com transtorno de espectro autista residentes no município.

Art.2º - É competência do Departamento Municipal de Saúde a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno de Espectro Autista no Município de Mirassol.

Art.3º - É competência do Departamento Municipal de Saúde, prestadores do SUS, profissionais da saúde suplementar ou privada a emissão do Laudo Técnico Funcional por equipe médica, cujo modelo será estabelecido por Decreto Municipal a ser baixado para regulamentar esta Lei no que couber.

Art.4º - São consideradas pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) aquelas que possuem transtorno de neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na interação social, comunicação, comportamentos, repetitivos e interesses restritos, apresentando ou não sensibilidades sensoriais.

Art.5º - Poderá requerer o serviço disposto no art. 1º:

- I. O próprio interessado, caso seja absolutamente capaz;
- II. O tutor do interessado, em caso de incapacidade relativa; e
- III. O curador do interessado, em caso de incapacidade absoluta.

Art.6º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA está disposta na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e suas alterações e é emitido exclusivamente para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art.7º - Para requerer a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA será necessária a apresentação de documentos pessoais e médicos e preenchimento do requerimento junto ao Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º - Os documentos necessários para emissão do cartão são:

- I. Foto 3x4;
- II. Cópia simples do RG e CPF de todos os moradores da residência;
- III. Cópia simples do comprovante de residência no município;
- IV. Laudo Técnico Funcional preenchido pela equipe de saúde nos conformes desta Lei;
- V. Atestado médico anexo ao Laudo Técnico Funcional contendo as seguintes informações do beneficiário:
  - a) Alergias a medicamentos;
  - b) Tipo sanguíneo.

§ 2º - No caso de pessoa com transtorno de espectro autista que seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência no Município, deverá ser apresentado a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

Art.8º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA será emitida mediante apresentação do Laudo Técnico Funcional comprobatório do Transtorno de Espectro Autista (TEA), emitido por profissional médico de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde, prestadores do SUS e de saúde suplementar ou privada, resguardando os preceitos éticos e profissionais a bem do paciente;

§ 1º - O Laudo Técnico Funcional comprobatório será expedido nos termos desta Lei e possuirá validade de 01 ano.

§ 2º - Nos casos determinados pela equipe médica, a gratuidade contemplará o acompanhante da pessoa com TEA, sendo este devidamente informado no Laudo Técnico Funcional e obrigatoriamente um responsável pela pessoa com deficiência, maior de 18 anos.

§ 3º - Todas as crianças com TEA, menores de 12 anos de idade, têm direito a acompanhante.

Art.9º - O Departamento Municipal de Saúde deverá expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA em favor da pessoa com transtorno de espectro autista, e de seu acompanhante, quando for o caso, no prazo de até 30 dias a contar da entrega da requisição.

Parágrafo Único - Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art.10 - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do beneficiário.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de Mirassol, 22 de março de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão -Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

## LEI Nº 4.381 De 22 de março de 2021

*Institui o Fundo Municipal de Combate a Pandemia de COVID -19.*

O Prefeito Municipal de Mirassol. Faço saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Mirassol, um fundo especial de despesas, denominado Fundo Municipal de Combate à Pandemia de COVID – 19, vinculado à Diretoria Municipal de Saúde, com a finalidade de administrar recursos para aquisição de vacinas, medicamentos, insumos, equipamentos e serviços para combate à pandemia de COVID -19.

Art.2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Combate a Pandemia de COVID -19:

I. Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

II. Repasses financeiros provenientes de convênios e ajustes afins, firmados com Órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. Recursos oriundos do orçamento próprio;

IV. Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V. Produto da arrecadação de multas que lhe sejam direcionadas por sentenças judiciais;

VI. Créditos suplementares, especiais e extraordinários, que lhe forem destinados;

VII. Saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

VIII. Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Combate a Pandemia de COVID -19 serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de sua própria titularidade, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, em conformidade com as deliberações do seu Conselho.

§ 2º - O Fundo custeará despesas pertinentes ao objeto de sua constituição, até o limite de suas arrecadações.

Art.3º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Combate a Pandemia de COVID -19 obedecerá exclusivamente as finalidades de combate a pandemia de COVID – 19, seja na aquisição de vacinas, medicamentos, insumos, equipamentos ou serviços destinados a isto.

Art.4º - Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Combate a Pandemia de COVID -19 serão geridos pelo Conselho formado pelos seguintes representantes:

- I. Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
- II. Representante da Câmara Municipal;
- III. Representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Pela atividade exercida no Conselho, os seus mem-bros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art.5º - Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no ano da criação do Fundo, até que haja seu regular planejamento com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, mediante decreto municipal, na forma da legislação em vigor, para a realização de suas despesas.

Art.6º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto, em até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 22 de março de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,  
na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas